

Inquérito Civil n.º 06.2020.00004752-6

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n.º 0003/2022/14PJ/JOI

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville/SC, e TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o n.º 82.604.042/0001-04, com matriz sediada na Av. Almirante Jaceguay, n.º 1834, Bairro Costa e Silva, Joinville/SC, nos autos do Inquérito Civil n.º 06.2020.00004752-6 e autorizados pelo disposto no artigo 5.º, § 6.º da Lei n.º 7.347/85 e artigos 97 e ss. da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal determina competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal:

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 225 da Constituição Federal todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que entre os princípios constitucionais da ordem econômica está a defesa do meio ambiente, forte no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que meio ambiente, conforme definição do artigo 3.º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas



formas, enquanto poluição, segundo o inciso III, "a" e "b", do mesmo artigo daquela legislação, é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente, entre outros, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população e criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

**CONSIDERANDO** que na dicção do artigo 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 6.938/81, os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ao passo que os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão legislar em matéria ambiental;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 1/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA previu em seu item II que são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para fins de emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, aqueles com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela "NBR-10.15179 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas" da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 1/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em seus itens VI e VII, definiu que, para seus efeitos, as medições de ruídos devem ser efetuadas de acordo com a "NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas" da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, assim como que, desde a edição do referido ato administrativo, todas as normas reguladoras da poluição sonora devem ser com ela compatibilizadas;

CONSIDERANDO o teor da Lei Complementar Municipal n.º 29/1996, que instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente de Joinville, conceituando em seu artigo 31 como poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em desacordo com as posturas municipais, resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público;



**CONSIDERANDO** que a Tabela I, do Anexo I, da Resolução n.º 03/2020 do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, indica os limites de emissão de ruídos da seguinte maneira:

TIPOS DE ÁREAS (NBR 10.151/2019)	ZONAS DE USO (LEI 470/2017)	DIURNO (7-19h)	NOTURNO (19-7h)
Áreas de residências rurais	ARUC e ARPA	40 dB(A)	35 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	SA-05, SE-03, SE-04, SE-05 e AUPA	50 dB(A)	45 dB(A)
Área mista predominantement e residencial	SA-01, SA-02, SA-03, SA-04	55 dB(A)	50 dB(A)
Área mista com predominânci a de atividades comerciais e/ou administrativa	SE-02, SE-06A, SE-09	60 dB(A)	55 dB(A)
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	Faixa Viária, SE-01, SE-08	65 dB(A)	55 dB(A)
Área predominantement e industrial	SE-06, Faixa Rodoviária	70 dB(A)	60 dB(A)

**CONSIDERANDO** que o artigo 144 da Lei Complementar Municipal n.º 84/2000 reproduz os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos fixados na tabela retrocitada;



CONSIDERANDO que de acordo com o Memorando SEI n.º 7868940/2020 – SAMA.UCP, advindo da Secretaria de Agricultura e do Meio Ambiente de Joinville, e do Projeto de Mitigação de Emissões Acústicas e Mapeamento de Fontes Sonoras apresentado por TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, confeccionado por "EEA Consult" em outubro/2021, o estabelecimento está inserido no Macrozoneamento AUAP – Área Urbana de Adensamento Prioritário/Setor SA02;

CONSIDERANDO que pela sua localização o estabelecimento TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA deve respeitar os limites de ruídos elencados para "Área mista predominantemente residencial", quais sejam, 55 dB (cinquenta e cinco decibeis) durante o período diurno e 50 dB (cinquenta decibeis) durante o período noturno;

CONSIDERANDO que de acordo o Boletim de Fiscalização Ambiental n.º 18422RSG e seus anexos, oriundo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Joinville, foi constatado que em 15/12/2020 a TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA emitiu ruídos externos entre 61,7 dB e 66,6 dB;

CONSIDERANDO que de acordo com o Projeto de Mitigação de Emissões Acústicas e Mapeamento de Fontes Sonoras, elaborado por "EAA Consult" em outubro/2021 e apresentado pela TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, seu estabelecimento permanecia emitindo ruídos externos em níveis fora dos padrões normativos, chegando a 65 dB;

CONSIDERANDO que de acordo com a Cláusula 6ª, § 1º, incisos I e IV, da 57ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, a sociedade é administrada pelo não-sócio Paulo César Daniel Zendron, ao qual foi atribuído, entre outros, poderes para a representar em juízo ou fora dele, bem como renunciar ou transigir;

CONSIDERANDO o interesse da TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA em solucionar extrajudicialmente as irregularidades ambientais que advém do desempenho de sua atividade empresarial, resolvem as partes celebrar o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTAS, mediante compromisso de cumprimento das obrigações constantes das cláusulas a seguir:



CLÁUSULA 1.ª. A TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, controlar as emissões de sons, ruídos, vibrações ou afins de seu estabelecimento, limitando-as, imediatamente, aos níveis máximos previstos na legislação aplicável à espécie, em especial àqueles estatuídos na Resolução n.º 01/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, na Resolução n.º 03/2020 do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, na Lei Complementar Municipal n.º 84/2000, ou em normas posteriores, legais ou administrativas, que venham a modificá-las ou as substituir;

**Parágrafo único:** Na hipótese de sobrevir norma legal ou administrativa inovando ou alterando a disciplina normativa acerca dos limites de emissão de sons, ruídos, vibrações ou afins, estabelecem as partes, para fins das obrigações estipuladas neste ajustamento de condutas, que será aplicável aquela mais restritiva, ou seja, a que estabelecer os menores limites toleráveis de emissão de sons, ruídos, vibrações ou afins:

CLÁUSULA 2.ª. Em caso de descumprimento injustificado da obrigação estipulada na cláusula 1.ª por TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, ajustam as partes que incidirá cláusula penal, cumulativamente e para cada oportunidade em que se verificar o descumprimento, em valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reajustada pelo IPCA ou índice que o substitua, cujo montante será revertido para ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11 (CNPJ 76.276.849/0001-54, Banco do Brasil, Agência 3582-3, Conta Corrente 63.000-4);

CLÁUSULA 3.ª. O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas;

**CLÁUSULA 4.ª.** A inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas entabuladas facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título;



**CLÁUSULA 5.ª.** Este título executivo não inibe ou restringe as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício das respectivas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 6.a. – O presente Ajuste de Condutas terá vigência imediata.

E, por estarem compromissadas, firmam as partes este **TERMO** em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Joinville, 2 de junho de 2022.

Cássio Antonio Ribas Gomes
Promotor de Justiça
[assinatura digital]

[assinatura digital] Artigo 1.°, III, "a" - Lei 11.419/2006.

José Luiz Alievi Administrador TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Paulo César Daniel Zendron
Administrador
TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Jair Osmar Schmidt
OAB/SC 9638